

Processo: PD013/22.23-IR

ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO: Hóquei Clube da Mealhada

OBJECTO: Comportamento Incorreto do Público

DATA DO ACÓRDÃO: 13 de Janeiro de 2023.

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Felismina Silva Branco

NORMAS INFRINGIDAS: Artigo 211.º do Regulamento de Disciplina da FPP

SUMÁRIO:

A aplicação ao arguido **Hóquei Clube da Mealhada** a sanção de multa correspondente a dois (2) Salários Mínimos Nacionais, pela prática da infracção prevista e punida no artigo 211.º do RD da FPP.

Considerando, porém, o disposto no artigo 25.º, n.º 2 do R.D. da FPP, deverá fixar-se em € 760,00 (setecentos e sessenta euros) o concreto valor da multa a aplicar ao arguido.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

I – ENQUADRAMENTO:

Por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), de 14 de Dezembro de 2022, foi determinada a instauração de processo disciplinar ao arguido, **Hóquei Clube da Mealhada** pelos factos constantes do Relatório Confidencial de Arbitragem, relativo ao jogo nº 808 realizado no dia 8 de Dezembro de 2022, entre o Clube Hóquei Clube da Mealhada e o Clube Recreativo Cultural “Os Águias” a contar para o

CONSELHO DE DISCIPLINA

Campeonato Nacional 3ª Divisão – Zona Norte B, de Hóquei em Patins, do qual resulta que:

«(...) No final do jogo, quando a equipa visitante, CRC os Águias, se encontrava junto à tabela lateral para executar o grito, foi atingida por água arremessada por adeptos, da equipa visitada. HC MEALHADA, inclusive um deles tinha casaco com símbolo do clube, foi igualmente atirada, para dentro da pista, uma garrafa de água vazia, não tendo porem atingido nenhum elemento da equipa visitante.»

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeada instrutora a Dra. Isabel Ramos.

Deduzida a acusação contra o arguido, o mesmo não apresentou defesa e não requereu diligências de prova.

II – Fundamentação:

De facto:

Da análise da prova carreada para os presentes autos, dou por assente os seguintes factos:

- I. No dia 8 de Dezembro de 2022 realizou-se o jogo n.º 808, a contar para o Campeonato Nacional 3.ª Divisão – Zona Norte B, de Hóquei em Patins, entre o Clube Hóquei Clube da Mealhada e o Clube Recreativo Cultural “Os Águias” .
- II. De acordo com o Relatório Confidencial do Árbitro de Jogo, documento que faz parte integrante do presente processo disciplinar, *“No final do jogo, quando a equipa visitante, CRC os Águias, se encontrava junto à tabela lateral para executar o grito, foi atingida por água arremessada por adeptos, da equipa visitada. HC MEALHADA, inclusive um deles tinha casaco com símbolo do clube, foi igualmente atirada, para dentro da pista, uma garrafa de água vazia, não tendo porem atingido nenhum elemento da equipa visitante..”*
- III. Os comportamentos descritos na presente Acusação constituem ilícitos disciplinares previstos e punido pelo artigo 211.º, do RD da FPP.

CONSELHO DE DISCIPLINA

IV. Dispõe o n.º 4 do artigo 3º do RJD que “os Clubes são responsáveis pelas infrações previstas no presente regulamento quando cometidas, pelos agentes desportivos formal ou materialmente a si vinculados que, através de qualquer forma, qualidade ou posição, os representem, quer no contexto do jogo, prova ou competição, bem como fora deles, quando aplicável, e independentemente do apuramento do autor material do facto.”

V. O Clube arguido, ao atuar da forma descrita, agiu livre, voluntária e conscientemente.

Os factos assentes resultam do teor do Relatório Confidencial do Árbitro, do Boletim de Jogo, e da Ficha Disciplinar do arguido.

Não resultaram ‘não provados’ quaisquer outros factos com relevância para a causa, sem prejuízo do que provado ficou.

De Direito:

«Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposos, quer por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável.» (cf. n.º 1 artigo 15.º, do Regulamento de Disciplina da FPP).

Dispõe o artigo 3.º, n.º 4 do Regulamento de Disciplina da FPP que *«[o]s Clubes são responsáveis pelas infrações previstas no presente Regulamento quando cometidas, pelos agentes desportivos formal ou materialmente a si vinculados que, através de qualquer forma, qualidade ou posição, os representem, quer no contexto do jogo, prova ou competição, bem como fora deles, quando aplicável, e independentemente do apuramento do autor material do facto.»*

CONSELHO DE DISCIPLINA

O autor material dos comportamentos descritos é elemento adepto do clube arguido, pelo que, em face do disposto no artigo 3.º, n.º 4 do Regulamento de Disciplina da FPP este é responsável pela correspondente infração disciplinar.

Os comportamentos descritos no ponto 2 da Acusação e dados por assentes (cf. II dos “factos provados”), constituem ilícitos disciplinares previstos e punidos no artigo 211º RD da FPP, dispondo este artigo, que o ilícito disciplinar, muito grave, ali previsto é sancionável com multa a estabelecer entre dois a cinco salários mínimos nacionais.

E, quanto àqueles factos, importa ressaltar que o arguido não apresentou defesa, conformando-se com o relatado no Relatório Confidencial de Arbitragem.

Ao arguido cabia demonstrar fundamentadamente, e ilidir a presunção da veracidade dos factos constantes do relatório da equipa de arbitragem, nos termos previstos no n.º3 do artigo 228.º do RD, e, não o fez.

Neste preceito, que se transcreve: “ **presumem-se verdadeiros enquanto a sua veracidade não for fundamentadamente posta em causa, os factos presenciados pelas equipas de arbitragem e pelos delegados técnicos, no exercício de funções, constantes de relatórios de jogo e de declarações complementares.**”

Esta presunção de veracidade, que se inscreve nos princípios fundamentais do procedimento disciplinar, confere, assim, um valor probatório reforçado aos relatórios dos jogos elaborados pelos Árbitros da FPP relativamente aos factos deles constantes e que estes tenham percecionado.

Neste sentido, o Relatório da Equipa de Arbitragem afigura-se, in casu, como elemento válido e hábil, a criar no instrutor uma convicção sobre os factos nele constante.

CONSELHO DE DISCIPLINA

Não se pode deixar de relembrar que são deveres dos clubes assegurar que os seus adeptos não tenham comportamentos incorretos, tanto no interior do recinto desportivo como no seu exterior, normas que decorrem dos regulamentos federativos, da Lei e da Constituição da República Portuguesa.

O combate à violência que se regista nos recintos desportivos passa por uma eficaz e efetiva ação de prevenção socioeducativa, que evitará ou não, a prática pelos seus adeptos dos atos ou comportamentos proibidos ou incorretos.

Impõe-se assim aos clubes o dever de formação, de forma a inculcar nos respetivos adeptos a consideração de valores humanos, como o respeito, a tolerância e a convivência sã entre todos os agentes desportivos, recaindo sobre os clubes a erradicação de adeptos violentos, ou pelo menos, agir em conformidade de forma a impedi-los de entrar no recinto desportivo.

Desta forma, pode-se concluir que o clube não levou a cabo as condutas necessárias para efetivar os seus deveres de garante.

Assim sendo, e dos factos dados como assentes resulta, e de forma inequívoca, que a equipa visitante, foi atingida por água arremessada pelos adeptos, da equipa visitada HC MEALHADA, e que estes adeptos da equipa HC MEALHADA, atiraram para dentro da pista, uma garrafa de água vazia, em clara violação do disposto no artigo 211.º do RDFPP.

Da factualidade assente resulta que o arguido ao actuar da forma descrita, agiu de forma livre, voluntaria e consciente, com o propósito concretizado de ofender a Lei e os Regulamentos, resultado que representou, bem sabendo ainda que o seu comportamento era proibido e sancionado pela lei e pelos regulamentos, consubstanciando conduta prevista e sancionada pelo ordenamento jus-disciplinar desportivo, porém, não se abstenendo, de a realizar.

CONSELHO DE DISCIPLINA

Nos termos do artigo 211.º do RD da FPP, « O Clube cujo adepto tenha ou mantenha um comportamento socialmente reputado incorreto, designadamente a prática de ameaça ou coação sobre agente desportivo ou pessoa autorizada a permanecer no recinto de jogo ou na zona entre as linhas exteriores do recinto de jogo e a entrada nos balneários, tal como representada na definição da zona técnica, o arremesso de objeto para o recinto de jogo, insultos e ainda outros atos que não revistam especial gravidade ou que pratique atos não previstos nos artigos anteriores que perturbem ou ameacem perturbar a ordem e a disciplina, é sancionado com multa entre 2 e 5 SMN, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento»

A data dos factos, como se alcança do registo disciplinar do Clube arguido, o mesmo tem averbadas infrações disciplinares em épocas desportivas anteriores, muito embora de natureza diferente da presente, deste modo, por força do n.º 5 do artigo 41.º, o Clube Arguido não poderá ver a sanção aplicada ser agravada por não se aplicar a circunstância agravante da reincidência, mas, por outro lado, por força do n.º 1, al. b) do artigo 42.º, também não poderá ver a sanção disciplinar ser atenuada, face aos registos disciplinares averbados nas três épocas anteriores.

Não obstante, dispõe, o n.º 2 do artigo 25.º do RD da FPP que “ **Se as infrações ocorrerem em jogos ou provas de Hóquei em Patins dos escalões jovens e da II e III divisão ou de Patinagem Artística ou de Patinagem de Velocidade, as penas de multa a aplicar são reduzidas a metade do respetivo mínimo e máximo**”.

III – DECISÃO:

Assim, tudo considerado e ponderando-se as circunstâncias previstas no Artigo 40.º do RD da FPP, designadamente, à culpa do arguido, o seu grau de ilicitude, e o registo disciplinar, decide-se aplicar ao arguido **Hóquei Clube da Mealhada** a sanção de multa correspondente a dois (2) Salários Mínimos

CONSELHO DE DISCIPLINA

Nacionais, pela prática da infração prevista e punida no artigo 211.º do RD da FPP.

Considerando, porém, o disposto no artigo 25.º, n.º 2 do R.D. da FPP, deverá fixar-se em € 760,00 (setecentos e sessenta euros) o concreto valor da multa a aplicar ao arguido.

Mais, fica o Clube arguido condenado no pagamento das custas do processo no valor de € 81,00 (oitenta e um euros), nos termos e para os efeitos no disposto nos artigos 264.º e 265.º do RD da FPP.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 13 de Janeiro de 2023

O Conselho de Disciplina,



Patrícia Pinto Monteiro



Felismina Silva Branco

